

DECRETO Nº 992, DE 09 DE JANEIRO DE 2024

Estabelece o CALENDÁRIO FISCAL, define procedimentos para pagamento e fixa índice de atualização monetária dos tributos municipais e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com amparo no art. 101, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Santo Amaro, Estado da Bahia, e no art. 30 da Lei Complementar nº 01, de 27 de Novembro de 2023 - Código Tributário e de Rendas do Município de Santo Amaro – CTRM;

DECRETA

- Art. 1º Este Decreto estabelece procedimentos e fixa o vencimento dos seguintes tributos:
 - I Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;
 - II Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis ITIV;
 - III Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN;
 - IV Taxa de Licença e Localização TLL;
 - V Taxa de Fiscalização do Funcionamento TFF;
 - VI Taxa de Licença de Execução de Obras TLO;
 - VII Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público TLP;
 - VIII Taxa de Vigilância Sanitária TVS;
 - IX Taxa de Controle Ambiental TCA.
 - X Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares
 TRSD;



- XI Contribuição Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP;
- Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU poderá ser pago em parcela única até o dia 28 (vinte e oito) de Junho com redução de 20% (vinte por cento) se o contribuinte estiver com o IPTU dos exercícios anteriores pagos, de 15% (quinze por cento) se o contribuinte estiver com o IPTU dos exercícios anteriores parcelados ou com exigibilidade suspensa, de 10% (dez por cento) se o contribuinte possuir débito do IPTU dos exercícios anteriores ou em até 4 (quatro) parcelas, sem descontos, com vencimento da primeira parcela em 28 (vinte e oito) de Junho e as parcelas restantes no último dia útil dos meses subsequentes.
- **Art. 3º** O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis ITIV será recolhido em parcela única com vencimento até o último dia útil do mês da transação, nos termos dos Artigos 104 a 119 da Lei Complementar nº. 01/2023.
- § 1º. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota de:
- I 3% (três por cento) nas transmissões a título oneroso de imóveis situados na zona urbana e zona rural do município.
- II 1,5% (um e meio por cento) para as transmissões relativas a financiamento do Sistema Financeiro de Habitação – SFH;
- § 2°. Sobre o valor da base de cálculo excedente ao previsto no inciso II deste artigo, a alíquota será de 3% (três por cento).
- **Art. 4°** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador:
- § 1°. No que se refere às atividades sujeitas a valor fixo anual, o imposto será pago até o último dia útil de cada mês.
- § 2°. Quando se tratar de espetáculos artístico, musical, festival, recital e congêneres, o imposto será pago até 72 (setenta e duas) horas antes da realização do evento.
- § 3°. Nos casos de atividades exercidas em caráter eventual no Município, o pagamento será efetivado antecipadamente à concessão da licença.
- § 4°. Nos casos de retenção na fonte, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.
- Art. 5°. A Taxa de Licença e Localização TLL será recolhida de uma só vez, antes do licenciamento obrigatório de localização de estabelecimentos



- no Município de Santo Amaro da Purificação, obedecidos os procedimentos regulamentares, nos termos dos Artigos 149 a 155 da Lei Complementar nº. 01/2023, em especial da sua Tabela de Receita nº III.
- Art. 6°. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento TFF poderá ser paga até o dia 29 (vinte e nove) de Março em cota única ou dividida em até 3 (três) parcelas iguais com vencimento no último dia útil dos meses subsequentes.
- Art. 7°. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:
- I para contribuintes com estabelecimento em funcionamento, no dia 1º de janeiro de cada exercício civil;
- II para os contribuintes em início de funcionamento:
- a) com atividade de alto risco ou nível de risco III, na data da emissão do alvará de funcionamento;
- **b)** com atividade de risco médio B ou nível de risco II, na data da emissão do alvará de funcionamento provisório;
- c) com atividade de risco baixo ou nível de risco I, na data da liberação da inscrição municipal;
- III quando apurada pela fiscalização o funcionamento sem inscrição municipal, independentemente do grau de risco, no dia 1º do mês em que se apurar o início da atividade.
- § 1°. Na baixa da atividade do estabelecimento, a TFF é devida integralmente, salvo se o pedido de baixa for protocolado até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior.
- § 2°. A Taxa será calculada no valor proporcional aos números de meses restantes do exercício inicial, incluído o mês do início, nos casos previstos no inciso II e III do caput deste artigo.
- **Art. 8º.** A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receitas nº III da Lei Complementar nº. 01/2023, considerando a atividade cuja a Taxa seja de maior valor dentre as constantes do pedido de viabilidade e/ou contrato social.
- Art. 9°. A Taxa de Licença de Execução de Obras TLO será recolhida de uma só vez, antes da emissão da licença ou da liberação de habilitação urbanística necessária a fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética, paisagística, urbanística e histórica da cidade, à higiene e segurança pública, relativas a obras de construção civil, elétrica, hidráulica e similares, nos termos dos Artigos 166 a

3



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

175 da Lei Complementar nº. 01/2023, em especial da sua Tabela de Receita nº IV.

Art. 10. A Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público - TLP - será recolhida de uma só vez, antes do licenciamento obrigatório necessário ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município concernentes ao ordenamento das atividades urbanas, à estética urbana, poluição do meio ambiente, costumes, ordem e tranquilidade pública, nos termos dos Artigos 176 a 182 da Lei Complementar nº. 01/2023, em especial da sua Tabela de Receita nº V.

§ 1°. Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da expedição do alvará de licença, para o início da veiculação da publicidade;

II - anualmente, até o dia 30 (trinta) de Março, no caso da sua renovação.

§ 2º. A incidência da taxa não dispensa o pagamento de preço público, quando o equipamento estiver localizado em logradouro público.

Art. 11. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS - será recolhida de uma só vez, antes do licenciamento obrigatório das atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde em todo o território do Município, nos termos dos Artigos 183 a 190 da Lei Complementar nº. 01/2023, em especial da sua Tabela de Receita nº VI.

§ 1°. Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da emissão do alvará, para os contribuintes em início de funcionamento;

II - anualmente, até o dia 30 (trinta) de Março, por ocasião da renovação do alvará e antes de sua emissão.

Art. 12. A Taxa de Controle Ambiental — TCA - será recolhida de uma só vez, antes do licenciamento obrigatório das atividades e empreendimentos, no território do Município, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, nos termos dos Artigos 191 a 197 da Lei Complementar nº. 01/2023, em especial da sua Tabela de Receita nº VII.

§ 1°. Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da emissão do alvará, para os contribuintes em início de funcionamento;

II - anualmente, até o dia 30 (trinta) de Março, por ocasião da renovação do alvará e antes de sua emissão.



Art. 13. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD-, será lançada anualmente, nos termos dos Artigos 198 a 206 da Lei Complementar nº. 01/2023, de ofício em conformidade com a Tabela de Receitas nº VIII anexa a mesma Lei, isoladamente ou conjuntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU-, e poderá ser paga em parcela única até o dia 28 (vinte e oito) de Junho com redução de 10% (dez por cento) ou em até 4 (quatro) parcelas, sem descontos, com vencimento da primeira parcela em 28 (vinte e oito) de Junho e as parcelas restantes no último dia útil dos meses subsequentes.

Art. 14. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública — COSIP - terá seu lançamento, nos termos dos Artigos 214 a 224 da Lei Complementar nº. 01/2023, de ofício em conformidade com a Tabela de Receitas nº IX anexa a mesma Lei:

I – para os sujeitos passivos possuidores de imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, mensalmente na nota fiscal de consumo de energia elétrica da empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município;

II – para os sujeitos passivos possuidores de imóveis não edificados, anualmente juntamente com o IPTU.

Parágrafo Único. O pagamento da Contribuição anual será feito em conjunto com IPTU, ou separadamente, quando não houver a incidência deste Imposto, e poderá ser paga, sem descontos, em parcela única até o dia 28 (vinte e oito) de Junho ou em até 4 (quatro) parcelas com vencimento da primeira parcela em 28 (vinte e oito) de Junho e as parcelas restantes no último dia útil dos meses subsequentes.

Art. 15. Fica o contribuinte do ICMS, localizado ou não no território municipal, nos termos dos Artigos 225 a 227 da Lei Complementar nº. 01/2023, e que promova, com habitualidade ou não, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, obrigado a entregar ao Fisco Municipal, os seguintes documentos:

I - cópia da declaração mensal ou anual de apuração do ICMS;

 II – cópia dos arquivos digitais das informações relativas às operações de compra, venda e prestação de serviços, tais como Notas Fiscais, Livro de Apuração do ICMS;

III – cópia dos arquivos de Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.



§ 1º O prazo de entrega é de até 10 (dez) dias úteis após o prazo determinado para a entrega ao fisco estadual..

Parágrafo Único. A não entrega dos documentos fiscais acima, aplicar-se- á ao infrator as penalidades descritas no § 2º do artigo 227 da Lei Complementar nº. 01/2023.

- Art. 16. Quando o vencimento do tributo recair em dia de sábados, domingos ou feriados, o pagamento fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.
- Art. 17. Os tributos lançados de oficio poderão ter o seu valor impugnado administrativamente até 30 (trinta) dias a contar da data da notificação.
- § 1º O sujeito passivo que não concordar com os débitos fiscais decorrentes dos tributos lançados conjuntamente, poderá efetuar o pagamento do(s) tributo(s) não impugnado, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais após o vencimento.
- § 2º. O pagamento individual de quaisquer dos tributos sujeitos a lançamento conjunto, poderá ser realizado mediante solicitação do contribuinte, no prazo de 30 dias, a contar da notificação do lançamento.
- § 3°. O pagamento de quaisquer das parcelas relativas aos tributos lançados conjuntamente, vincula o contribuinte e impede a posterior decomposição para pagamento individual de quaisquer dos tributos sujeitos a lançamento conjunto.
- Art. 18. Ficam atualizados monetariamente, nos termos do Artigo 316 da Lei Complementar no 01/2023 e , pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulado no período de Outubro de 2022 a Setembro de 2023, no percentual de 5,00% (cinco por cento), a partir de 1º de Janeiro de 2024, os valores definidos em Lei de composição das bases de cálculo dos tributos municipais, preços públicos, rendas, penalidades acessórias, créditos tributários ou não, em favor da municipalidade, bem como a Planta Genérica de Valores do IPTU PGV e outros acréscimos legais estabelecidos em quantias fixas.
- § 1º. Aplica-se a atualização descrita no caput deste artigo aos valores referentes a tributos, rendas, jetons, multas, e seus acréscimos legais, bem como a outros valores também estabelecidos em quantias fixas.
- § 2°. A Unidade Fiscal Municipal UFM -, para o Exercício de 2024, terá no valor de R\$ 4,257 (quatro reais ,duzentos e cinquenta e sete centésimos de centavos).

*



Art. 19 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de Janeiro de 2024.

Art. 20 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, em 09 de Janeiro de 2024.

ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO Prefeita Municipal

> ROBSON PÈREIRA DOS SANTOS Secretário Municipal da Fazenda